



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29836

PROCESSO N. 596-21.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relatora: Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Requerente: Partido Social Cristão(20 - PSC)

Candidato: José Oriel Pires Batista

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO -CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO NÃO PRESTOU CONTAS DE CAMPANHA EM ELEIÇÃO PRETÉRITA - ART. 11, § 7º DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

A teor do disposto no 7º do art. 11 da Lei 9.504/1997, a certidão de quitação eleitoral abrangerá a apresentação de contas de campanha eleitoral, portanto, o candidato que não as tiver apresentado não está quite com a Justiça Eleitoral e portanto não pode concorrer ao pleito.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de agosto de 2014.

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 596-21.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **JOSÉ ORIEL PIRES BATISTA** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo Partido Social Cristão(20 - PSC).

Tendo sido constatado que o requerente não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de irregularidades na prestação de contas, foi intimado para comprovar sua quitação eleitoral (fl. 21-22).

Após deferimento de prorrogação de prazo (fls. 24-25), o candidato apresentou resposta na qual argumenta que "apesar de não conseguir obter a certidão de quitação", "tudo se resume a uma formalidade mal conduzida em razão de suposta inobservância de obrigatoriedade disposta em resolução, ou seja, nas eleições de 2012 o candidato requerente foi cadastrado como candidato, entretanto, não concorreu pois teve seu registro indeferido por não ter a filiação partidária anterior a um ano" e "por não ter concorrido o candidato não prestou contas a Justiça Eleitoral pois não fez campanha, não arrecadou recursos e portanto não efetuou despesas". Ao final, pugna pelo deferimento de seu pedido de registro e a possibilidade de expedição de certidão de quitação eleitoral.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro (fl. 37).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, o Partido Social Cristão(20 - PSC) requereu o registro de candidatura de **JOSÉ ORIEL PIRES BATISTA** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

O art. 11, § 1º, VI da Lei n. 9.504/1997 estabelece que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral e o § 7º do mesmo dispositivo determina que tal certidão abrangerá a apresentação de contas de campanha eleitoral, ou seja, não se exige a aprovação, mas a mera prestação das contas de campanha.

Restou incontroverso nos autos que o candidato não atendeu essa exigência legal quando de sua participação no pleito de 2012. Em sua defesa, argumenta que não o fez porque teve seu pedido de registro de candidatura indeferido e por esse motivo não movimentou recursos.

Ocorre que a obrigação de prestar contas alcança todos aqueles que queiram participar da disputa, independentemente do deferimento ou não do seu



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

pedido de registro, visto que até o julgamento pode haver arrecadação e utilização de recursos financeiros, que devem ser analisados por esta Justiça Especializada.

Ademais, se a hipótese era de ausência de movimentação financeira, como afirma o candidato, sua obrigação era comprovar essa situação, por meio da apresentação dos extratos bancários zerados.

É o que expressamente dispunham os §§ 5º e 7º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.376/2012, que regulamentou a prestação de contas naquele pleito e igualmente determinam os §§ 5º e 7º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.406/2014, que regula a matéria nas eleições vindouras.

Dessa forma, permanece a ausência de quitação eleitoral do candidato, até que preste suas contas relativas ao pleito de 2012, o que impede o deferimento do presente registro de candidatura.

Além disso, não custa alertar, deve o candidato apresentar, também, as contas relativas à presente candidatura, sob pena de novamente ficar irregular no Cadastro Eleitoral, impedindo a obtenção da mencionada certidão.

Por fim, caso o candidato venha a ser substituído, deverá ser observado o percentual para cada sexo, na forma do art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.405/2014.

Ante o exposto, voto pelo **indeferimento** do pedido de registro do candidato **JOSÉ ORIEL PIRES BATISTA**, para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL pelo Partido Social Cristão(20 - PSC), por ausência de quitação eleitoral.

É como voto.

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 596-21.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL**

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

CANDIDATO(S): JOSÉ ORIEL PIRES BATISTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 20454

ADVOGADO(S): ALVARO LUIZ SOCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, indeferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29836. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.08.2014.

REMESSA

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.